Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1391/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14950/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1927743 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA |
| **ASSUNTO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **RECORRENTE** | : JUN ITI HADA |
| **DELIBERAÇÃO RECORRIDA** | : DECISÃO SINGULAR DSG-G.ICN.4997/2018 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, ex-prefeito do Município de Bodoquena, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN.4997/2018, proferida no Processo TC/14950/2016, que não registrou a contratação de Roseli Xavier da Silva, e o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela contratação irregular.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-912/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ICN.4997/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-1264/2022 (peça 7), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

## DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/14950/2016) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Jun Iti Hada, ex-prefeito do Município de Bodoquena, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN.4997/2018, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 33 - TC/14950/2016).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de

pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC", e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

"**PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa** previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, **e seu respectivo pagamento**, **é possível**, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão**, em trâmite neste Tribunal, **das causas precursoras da multa**?

**RESPOSTA: Não**. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido**, exclusivamente, **o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, **em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.".

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

lbbm